



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008482-81.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CATIA REGINA DE SOUZA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1008482-81.2024.8.26.0032

Apelante: Catia Regina de Souza Garcia

Apelada: Companhia Sulamericana de Distribuição

VOTO Nº 8665

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTORA QUE ALEGA TER, POR DESCUIDO, DEIXADO SUA CARTEIRA NA ESTEIRA DO SUPERMERCADO, RETORNANDO LOGO EM SEGUIDA PARA A REVER, QUANDO FOI INFORMADA DE QUE O PREPOSTO DA RÉ A ENTREGARA A UM TERCEIRO, ALEGANDO A AUTORA NESSE CONTEXTO, TER HAVIDO NEGLIGÊNCIA DA RÉ. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

APELO DA AUTORA INSUBSISTENTE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA CONSISTENTE DE QUE A AUTORA TIVESSE DEIXADO SUA CARTEIRA SOB GUARDA OU VIGILÂNCIA DA RÉ. DESCUIDO DA AUTORA QUE, SÓ POR SI, CAUSOU O EVENTO, SEM QUALQUER INTERFERÊNCIA DA RÉ.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 151/155, que em ação de indenização por danos materiais e morais movida por CATIA REGINA DE SOUZA GARCIA em face de COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO, julgou improcedente os pedidos com resolução do mérito, conforme art. 487, inciso I, CPC. Pela sucumbência condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta a recorrente que após realizar compras no supermercado da ré, deixou sua carteira na esteira do caixa. Contudo, ao retornar, foi informada que a carteira havia sido entregue a uma terceira pessoa. Afirma que o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação de serviços independente de culpa, bem como afasta a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido a reforma da r. sentença.

Tentativa de conciliação infrutífera conforme termo de fl.

191.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade da justiça e contra-arrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, correta a valoração que o juízo de origem fez ao qualificar como de consumo a lide. A parte autora é destinatária final dos serviços prestados pela ré, assim, cumpre a definição de consumidor prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse cenário, a relação jurídico-material exige a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em face do qual deve ser examinada a esfera jurídica do consumidor.

Nesse cenário, em que pese o art. 14 do CDC prever a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço, devendo responder pelos danos ocasionados em seu estabelecimento, não é possível estabelecer nexos causal entre o dano sofrido pela autora-apelante e o serviço prestado pela ré-apelada. Sobre isso observou o juízo de origem:

“Ademais, o serviço é considerado defeituoso

quando há vício de segurança ou falha no dever de informação (art. 14, § 1º, do CDC), o que não ocorreu in casu. Veja que o evento narrado ultrapassa o âmbito do dever de segurança do supermercado, pois não guarda relação com a atividade comercial desenvolvida, não podendo o consumidor esperar que a parte ré exerça o dever de guarda dos pertences pessoais de todos os seus consumidores.

É caso de aplicação do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, que prevê a exclusão da responsabilidade do fornecedor de serviços em caso de culpa exclusiva do consumidor, pois comprovado que o evento danoso não resultou de serviço defeituoso”.

Ademais, como destacado pelo juízo de origem a autora não nega que tenha deixado sua carteira em caixa diverso demonstrando um descuido com os pertences pessoais. Assim, é de rigor o reconhecimento de culpa exclusiva do consumidor. Sobre o evento cabe destacar o adscrito pelo juízo de origem:

“Inicialmente, destaca-se que, como afirmado pela autora, a carteira foi deixada” na esteira do caixa, portanto, não houve a transferência da responsabilidade de guarda e vigilância do objeto ao funcionário da ré, logo, não há obrigação do

estabelecimento em devolvê-lo no estado em que lhe foi entregue.

É de conhecimento do homem médio o dever de cuidar de seus pertences pessoais, não se podendo atribuir responsabilidade à ré, em razão da simples existência de relação consumerista, ao descuido da autora que resultou nos danos descritos na inicial. Se a autora não exerceu o seu dever de guarda e deixou a sua carteira em local inadequado e de livre acesso as demais pessoas que transitavam pelo estabelecimento comercial, assumiu o risco inerente ao fato.

Ainda, a autora não contesta a informação de que deixou a carteira em caixa diverso àquele em que havia passado as suas compras, denotando descuido ainda maior em relação aos seus pertences”.

Registre-se, a propósito do tema, o que já se decidiu em casos similares nesta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada improcedente. Carrinho de compras de supermercado, onde estavam a neta da autora e seu aparelho celular, que tombou na esteira rolante,

*derrubando a criança e extraviando o telefone. Recurso da autora. Apelante que modificou parcialmente a versão dos fatos deduzida na petição inicial. Inovação recursal a inviabilizar o seu conhecimento. **Furto do aparelho celular por culpa exclusiva da vítima, hipótese de excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores (art. 14, § 3º, I e II, CDC).** Danos morais não caracterizados. Princípio de direito que a ilicitude do comportamento humano somente pode gerar a obrigação à reparação quando houver dano, ainda que exclusivamente moral (arts. 186 e 927 CC). Integridade física da neta da apelante que não foi abalada com o tombamento do carrinho, constituindo apenas em um susto, um aborrecimento, sem maiores consequências. Improcedência bem decretada. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a disposição contida no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.*

(TJSP; Apelação Cível 1071623-11.2017.8.26.0100;
Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021)”.
 11

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, **nega-se provimento a este recurso de
apelação, mantida a r. sentença.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono do apelado, de 10% a 11% sobre o valor atualizado da causa, **observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida ao apelante.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR